Presidente; Via Presidente:
Secretorio:

APROVADO
Em 29 de Combre de 2021
PRESIDENTE

ata da Prumerio Sessão Extraordinaria do Pader Megislativo, realizada em 12 de janeiro de 2021. Decovidos es doze dias de fanei. ro de dois mil e bente i um, mais priciamente as dig horos da manhà, no budio da lômora municipal de Brepinho PE Situado a rua severino da losta noqueva, numero digalo, Rue. nurom le em sessão Extraordinaria es sinho. res vereadores Aligekson Sirley de Oliveria Mira trancisco de sales Rodrigues da losta trancisco marlins do norcimento, Inacio do navamento Corvollo Ivonido Jose di Carvallo Silva Ronaldo Batista de almenda e Tony Kaila Jerreira da Silva, ende sob a presidência do prumeiro dos se unició a mais uma sessão estraordinaria. Abun: do a sessão com as consideração iniciais o pri-Sedente ma pessaa de Kugekson Sisley de Olivera Mira deu boa vinda a todos, onde todos os prilentes fizerom suos considuações, om seguida o Prisidente solicità a succtoria da losa a Clamada nominal do recadous, tendo como fal tosos os rereadores Rossinii lordeiro ar aranjo e telipe Kocha da losta, com suos poltas justificados. Dondo continuidade com a pouta da Serias o Presidente Salicita a secretaria da lasa a leitura do Parecer Previo - Processo H = 20100193-7 do equigio tribrimal de lontas do Estado de Pernambuco, Em seguida solicita o leitura ao Parucir da Comussão de Linonços e Occaminto Composta por

Konaldo Balista qua Odmeida (Prusidente) Inacio do noscimento lawallo (Secutário) francisco martimo do naximento (mimbro) emitem parear favoiavel sem restrições, aunda com a leitura Propilo au bereto Pregislativo N=001/2022 de 12 Janeiro de 2000, auja ementa "Ouspão sobre a Oralise dos contas a Opereno da Prefeita do Mumajoro a Byzinto, eurares financeiro 2019, Tra. Tama Haria dos Santos, da autras providências, O Presidente edaca o Propeto au Decreto Hº 003/2022 em votação em seguista em discursão, obtendo se aprovação as journa unônime do reperido projeto. Seguindo com o tempo live conformi o re. gimento deste poder em consonancia com as considuacées finais, and tados os priseritis se pro-nunciarom. O brisidente no uso do poder que lhe i emonado da por enceveada a sessão. Saco das Sursions da lomora municipal de vincarbres de Brejonto Plunário fose augusto travassos de laucura, em 12 de Janeiro de 2022 Presidente Ligekson Sisley de Olive

Via Prisident Justificada
Sloutano: Mistificada

CPF: 10 060 976 254-05 Presidente



## DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2022 - DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a APROVAÇÃO das Contas de Governo da Prefeita do Município de Brejinho, exercício financeiro de 2019, Sra. Tania Maria dos Santos, e dá outras providências.

A Presidência da Câmara Municipal de Brejinho-PE, na pessoa do seu Ilmo. Presidente Sr. Ligekson Sisley de Oliveira Lira, no uso das suas atribuições que lhe são inferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, e,

Considerando os termos de relatório de auditoria Processo TCE-PE nº. 201001193-7;

Considerando o cumprimento dos limites constitucionais e legais, relativo às áreas de educação, saúde, despesa total com pessoal, repasse de duodécimos ao Poder Legislativo, Dívida Consolida Líquida e de alíquotas de contribuições previdenciárias pela gestão municipal de Brejinho-PE no exercício financeiro de 2019;

Considerando repasse e recolhimento integral das contribuições devidas ao Regime Pral de Previdência Social - RGPS e Regime Próprio de Previdência Social - RPPS pela gestão municipal de Brejinho-PE no exercício financeiro de 2019;

Considerando os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como que as irregularidades apontadas alhures são sanáveis e não trazem grave comprometimento das contas públicas a ensejar a sua rejeição no exercício financeiro de 2019;

Considerando, finalmente, a aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa do Projeto de Decreto 001/2022 que dispõe sobre a aprovação das Contas de Governo da Prefeita do Município de Brejinho, exercício financeiro de 2019;



# Faz saber que DECRETA:

Art. 1º Ficam contas aprovadas as contas de governo Executivo Municipal da Prefeita do Município de Brejinho, exercício financeiro de 2019, Sra. Tânia Maria dos Santos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brejinho-PE, em 12 de janeiro de 2022.

Ligekson Sisley de Oliveira Lira

PRESIDENTE

Ligekson Sisley de Oliveira Lira CPF: n° 060.976.254-05 Presidente





## PROJETO DECRETO LEGISLATIVO N.º. 001/2022 DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a análise das Contas de Governo da Prefeita do Município de Brejinho, exercício financeiro de 2019, Sra. Tânia Maria dos Santos, e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento, composta por RONALDO BATISTA DE ALMEIDA (Presidente), INÁCIO DO NASCIMENTO CARVALHO (Secretário) e FRANCISCO MARTINS DO NASCIMENTO (Membro), no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22º e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e,

Considerando os termos de relatório de auditoria Processo TCE-PE nº. 20100193-7;

Considerando o cumprimento dos limites constitucionais e legais, relativo às áreas de educação, saúde, despesa total com pessoal, repasse de duodécimos ao Poder Legislativo, Dívida Consolida Líquida e de alíquotas de contribuições previdenciárias pela gestão municipal de Brejinho-PE no exercício financeiro de 2019:

Considerando repasse e recolhimento integral das contribuições devidas ao Regime Tral de Previdência Social - RGPS e Regime Próprio de Previdência Social - RPPS pela gestão municipal de Brejinho-PE no exercício financeiro de 2019;

Considerando os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como que as irregularidades apontadas alhures são sanáveis e não trazem grave comprometimento das contas públicas a ensejar a sua rejeição no exercício financeiro de 2019;

Faz saber que DECRETA:



**Art. 1º** Ficam aprovadas as contas de governo do Executivo Municipal da Prefeita do Município de Brejinho, exercício financeiro de 2019, Sra. Tânia Maria dos Santos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brejinho-PE, em 12 de janeiro de 2022.

RONALDO BATISTA DE ALMEIDA

Presidente

INÁCIO DO NASCIMENO CARVALHO

Secretário

FRANCISCO MARTINS DO NASCIMENTO

Membro



# PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ementa: Dispõe sobre a análise das contas de Governo da Prefeita do Município de Brejinho, exercício financeiro de 2019, Sra. Tânia Maria dos Santos.

PARECER Nº 001/2022.

Pelo presente instrumento a Comissão Permanente, abaixo representada pelos seus membros eleitos, em apreciação à análise das Contas de Governo da Prefeita do Município de Brejinho, exercício financeiro de 2019, Sra. Tânia Maria dos Santos, após a profunda análise, resolve emitir **PARECER FAVORÁVEL**, sem restrições, no que tange à Elaboração de Projeto de Decreto Legislativo favorável à aprovação da Conta de Governo supracitada.

A comissão em reunião realizada em 12/01/2022 às 09:30 horas, a qual estiveram presentes os vereadores dela constantes, por unanimidade, opinaram pela aprovação sem restrições.

Brejinho/PE, em 12 de janeiro de 2022.

RONALDO BATISTA DE ALMEIDA

Presidente

TNÁCIO DO NASCIMENO CÁRVALHO

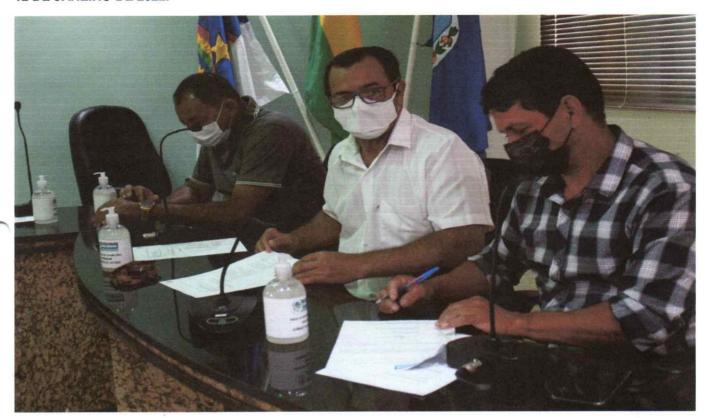
Secretário

FRANCISCO MARTINS DO NASCIMENTO

Membro



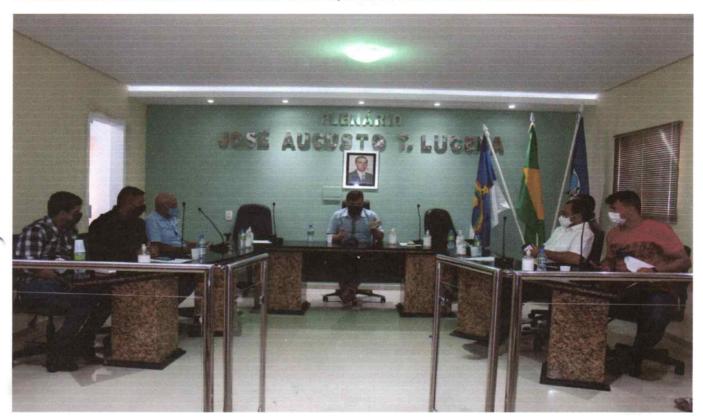
RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARA ANÁLISE E VOTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, REALIZADA EM 12 DE JANEIRO DE 2022.







RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA VOTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, REALIZADA EM 12 DE JANEIRO DE 2022.







# NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE CONTAS

Recebir emi 27.12.2021

Ementa: Notifica a Sra. Tania Maria dos Santos do julgamento do Parecer Prévio emitido pelo TCE/PE em função das contas relativas ao exercício 2019.

A Câmara Municipal de Brejinho-PE, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 24.300.089/0001-70, situada à Rua Severino da Costa Nogueira, nº 18, Centro, Brejinho/Pernambuco, CEP: 56.740-000, NOTIFICA a Sra. **TANIA MARIA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, Ex-Prefeita do Município de Brejinho/PE, com endereço funcional à Rua do Comércio nº 15 – Centro, CEP: 56.740-000, Brejinho-PE, nos seguintes termos:

Pelo presente fica Vossa Excelência **NOTIFICADA** que no dia 12/01/2022 (doze de janeiro de dois mil e vinte e dois), às 10:00 horas da manhã, irá a julgamento pelo soberano Plenário da Câmara Municipal de Brejinho-PE, o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas de Pernambuco – **Processo TC** nº 20100193-7, acerca das contas rélativas ao exercício financeiro do ano de 2019, de vossa responsabilidade como Prefeita Municipal no referido exercício.

Fica ainda Vossa Senhoria Notificada que poderá apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, para efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório, contados do recebimento da presente Notificação, bem como sustentar a tese de defesa oralmente no Plenário no dia do julgamento.

Brejinho-PE, em 27 de dezembro de 2021.

Ligekson Sisley de Oliveira Lira CPF: nº 060.976.254-05

Presidente

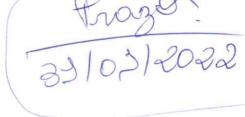
LIGEKSON SISLEY DE OLIVEIRA LIRA

Presidente

Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 85130f20-aa8a-49bb-bebd-70eaf3ca2e38 Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO

Recedidos sm 57/09/2021 Osmar Cleiton Rocha da Silva CPF: n° 037.488.094-84 Coordenador do Sistema de

Controle interno







ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0804/2021 (Comunicação nº 92106)

Processo TC n.º 20100193-7 Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Brejinho

Recife, 17 de Setembro de 2021

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Brejinho,

Cumprimentando V. S.a, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, caput, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 12/07/2021, referente ao Processo T.C. Nº 20100193-7, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Brejinho, exercício de 2019, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, em até 75 dias contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência



no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=20100193&digito=7

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]
JOSÉ DEODATO SANTIAGO ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a) LIGEKSON SISLEY DE OLIVEIRA LIRA Presidente da Câmara Municipal de Brejinho



# INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

23º SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/07 /2021

PROCESSO TCE-PE N° 20100193-7

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE** 

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO: 2019** 

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Brejinho

#### INTERESSADOS:

Tania Maria dos Santos EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

#### RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Governo – Prefeito Municipal de Brejinho, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Tânia Maria dos Santos, para a emissão do parecer prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1°, inciso III, da Constituição Estadual e pelo artigo 2°, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCEPE).

Cumpre destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se, portanto, de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento e a execução das políticas governamentais (gestões orçamentária, financeira, patrimonial, fiscal, da saúde, da educação e do regime próprio de previdência), demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, a educação, despesa com pessoal e repasse ao Poder Legislativo, bem como o atendimento às normas que disciplinam a transparência da administração pública.

O regime jurídico de Contas de Governo (art. 71, inc. I, da CF/88) é exclusivo para a gestão política do Chefe do Poder Executivo e prevê o julgamento político levado a efeito pelos vereadores, mediante auxílio técnico do TCE-PE, que emite parecer prévio à Câmara Municipal, recomendando que as contas sejam aprovadas ou reprovadas. Entretanto o parecer do TCE só pode ser mudado com dois terços dos votos dos vereadores.

Assim, a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 71, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração



[ID.05] Ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).

[ID.06] Balanço Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

[ID.07] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral o montante de R\$ 19.378,00 (Item 3.4).

[ID.08] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral o montante de R\$ 197.684,89 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

### Previdência Própria (Capítulo 8)

[ID.09] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 15.761.929,88 (Item 8.2)

Por fim, a auditoria apresenta quadro-resumo (documento 71 - fl. 75) que evidencia o cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais,

Devidamente notificada (**documentos 73/74**), a então Prefeita do Município de Brejinho, Sra. Tânia Maria dos Santos, apresentou defesa (**documento 79**).

É o relatório.

#### **VOTO DA RELATORA**

Não obstante a natureza especial que envolve a apreciação anual das contas de Governo, os Relatórios Técnicos - além de subsidiarem a emissão de Parecer Prévio pela Corte de Contas e, posteriormente, o julgamento pelo Poder Legislativo - têm servido como importante fonte de pesquisa por parte de vários setores da sociedade. Trata-se, pois, de um importante instrumento de avaliação de resultados.

Há pouco tempo, muito se falava em metas quantitativas, aplicação cada vez maior de recursos, observância de limites mínimos e máximos constitucionais e legais. Do ponto de vista qualitativo, era preciso avançar no aprimoramento e na avaliação da ação governamental. A análise das Contas do Governo atentou para isso e trouxe um conjunto de informações, a



exemplo dos indicadores sociais, que contextualizam e expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo.

Nesse contexto, após analisar o Relatório de Auditoria, em contraponto às considerações da defesa apresentada, em consonância com a Jurisprudência desta Casa, temos as conclusões adiante, analisadas por capítulo e seus itens.

# **GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

[ID.01] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

A defesa sustenta que a auditoria "optou pela via de adoção do valor jurídico abstrato do "planejamento", omitindo a densidade normativa presente no texto do art. 7°, inc. I, da Lei nº 4.320/64:

Art. 7° A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

 I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

Ou seja, o que a lei impede é a abertura de crédito de maneira ilimitada, o que não foi o caso. Ademais, o limite de suplementação efetivamente utilizado ficou em apenas 23,14%.

Por outro lado, ainda que observadas todas as prescrições estabelecidas pela Lei Orçamentária Anual, aprovada pelo Poder Legislativo, destaque-se, prevendo o limite considerado inapropriado pela auditoria (60% da despesa fixada), não há como deixar de reconhecer que "essa liberdade depõe contra o planejamento exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada" (Processo TCE-PE nº 19100293-8).

[ID.02] Programação financeira deficiente (Item 2.2).

[ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso foram elaborados pela simples divisão dos valores totais orçados para o exercício pelos bimestres do ano, o que demonstra total distanciamento com o planejamento de uma peça orçamentária, sem considerar a sazonalidade das receitas municipais e as peculiaridades das despesas municipais, a exemplo da arrecadação do IPVA e do IPTU, bem como o pagamento do 13º salário.



Tendo em vista que programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso orientam a execução do orçamento, as deficiências desses documentos podem dar causa a outras irregularidades.

Relatório de Auditoria - fl. 11 - doc. 71

A defesa se resume a afirmar que o município cumpriu fielmente com todos os pagamentos das folhas de pessoal, com as obrigações contratuais perante fornecedores, com os parcelamentos de débitos previdenciários de gestões anteriores e que realizou investimentos em várias áreas, o que não afasta o apontamento da auditoria.

# FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.04] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

A defesa refuta a anotação da auditoria e sustenta que o que houve foi exatamente o contrário, ou seja, "a Contabilidade faz o registro correto por fonte de recursos e apresentou, por isso mesmo, os números superávit /déficit financeiro exigidos pela Lei nº 4.320/64, de forma individualizada por fonte".

Na verdade, uma fonte negativa revela, inegavelmente, um descontrole, ainda que pontual, que deve ser devidamente reconhecido pela contabilidade.

Assim, em razão da existência de saldo negativo de fontes de recursos, fazse necessário que a prefeitura adote a providência sugerida pela auditoria, qual seja:

Convém, portanto, sugerir que seja determinado à prefeita do município de Brejinho, ou a quem vier a sucedê-la, aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do referido município.

[ID.05] Ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).

A defesa argumenta que, a despeito do apontamento da auditoria, "não houve qualquer prejuízo nas análises de liquidez por parte da Auditoria, considerando que os valores da Dívida Ativa foram 100% lançados na conta





do "Ativo não Circulante", não havendo evidenciação de uma situação não compatível com a realidade, o que não afasta o apontamento da auditoria. qual seja, que não houve o devido registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, conforme exigência constante da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nº 548/2015.

[ID.06] Balanço Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

A defesa discorda da auditoria afirmando que foi declarado no item 41 da Prestação de Contas que o cálculo atuarial relativo ao exercício de 2019 não havia sido finalizado até o envio da mesma.

Ora, a auditoria registra que consta no Balanço Patrimonial consolidado do município de Brejinho e no Balanço Patrimonial do seu RPPS, exercício 2019, no grupo do Passivo Não Circulante, a conta Provisões Matemáticas Previdenciárias, no valor de R\$ 34.056.085,94; e que não há nota explicativa detalhando como foi calculada a referida provisão, nem no Balanço Patrimonial Consolidado, nem no do RPPS, prejudicando a evidenciação da informação contábil.

Ou seja, o que a auditoria reclama é a falta de nota em relação a esse valor, e não sobre um valor a ser revelado pelo cálculo atuarial ainda não realizado à época.

[ID.07] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral o montante de R\$ 19.378,00 (Item 3.4).

[ID.08] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo obrigação de pagar ao regime geral o montante de R\$ 197.684,89 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

A defesa argumenta que "jamais ocorreu o relato recolhimento/pagamento a menor das contribuições devidas ao RGPS" e que a divergência apontada pela auditoria se dá "por erro de operação", tendo o Poder Executivo incluído "na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, durante o processamento dos pagamentos dos vencimentos dos servidores nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2019, os valores das folhas dos Inativos e Pensionistas". Assim, a diferença a menor constatada pela auditoria decorre exatamente da inclusão indevida".

> Portanto, Nobre Conselheira, a relatada diferença a menor constatada pela Auditoria decorre exatamente da inclusão indevida dos valores da Folha de Inativos e Pensionistas do Poder Executivo na base de cálculo das contribuições previdenciárias para o RGPS. Assim, para além dos valores



pagos aos agentes políticos (Prefeita e Vice-Prefeita), comissionados (Secretários, Diretores, Coordenadores e Assessores) e contratados, foram também incluídos, nos meses de janeiro a abril, os valores pagos a título de aposentadorias e pensões, o que elevou o valor equivocadamente calculado como sendo contribuições previdenciárias devidas.

Defesa - doc. 79, fl. 07

Como forma de comprovar o alegado, a defesa juntou "demonstrativo das folhas de pagamento dos mencionados meses de janeiro a abril de 2019", "os novos anexos das contribuições dos segurados e das contribuições da Entidade", "os comprovantes de recolhimento ao RGPS", tanto da parte do segurado quanto da parte patronal".

Por fim, sustenta que "a auditoria deixou de considerar" "os valores efetivamente pagos pela Administração, durante o exercício financeiro de 2019, a título de salário-família e salário- maternidade, cujo montante total somou R\$ 13.458,37".

Passando à análise, o primeiro ponto a ser destacado é que a questão não se resume aos meses de janeiro/19 a abril/19, conforme sugere a defesa. A auditoria questiona recolhimentos/repasses a menor não apenas relacionados aos meses de janeiro/19 a abril/19. Conforme documento 67 (fl. 09/13), há registros a menor mencionados em todos os meses do exercício de 2019, de janeiro a dezembro.

Além disso, uma <u>segunda</u> questão também é digna de registro, que é a fidedignidade das informações. A título de exemplo, o documento juntado pela defesa como "novos anexos das contribuições dos segurados e das contribuições da Entidade" (doc. 84) apresenta como data de pagamento para todas as obrigações previdenciárias, tanto da Prefeitura como do Fundo Municipal de Saúde, seja contribuições do servidor como patronal, o dia 20 do mês subsequente. Ao contrário disso, os comprovantes de pagamentos apresentam dias dos mais variados (10, 11, 15, 20, etc. – doc. 85). Assim, a informação anotada no citado "novo anexo", assim como no antigo, sequer atenta para a correta data de pagamento, optando por anotar um dado fixo.

<u>Terceiro</u>, na documentação apresentada pela defesa, é possível identificar pagamento posto em duplicidade (doc. 84 – fl. 54/57).

Quarto ponto, mesmo comparando o valor informado pela defesa (doc. 84), como relativo à Prefeitura (não do FMS), de contribuições do servidor e da entidade, por ela própria apontado como devido, ao conferir os meses de janeiro/19 a abril/19, as informações continuam apresentando divergências, apontando recolhimento / repasse a menor.

A título de exemplo, a própria prefeitura informa que:



- a. Para o mês de janeiro, deveria recolher a quantia de R\$ 21.897,90 (servidor R\$ 6.202,85 e patronal R\$ 15.695,05),
   mas somente há comprovante de pagamento de R\$ 11.863,47;
- b. O mês de fevereiro, os valores conferem;
- c. Em março, informa que deveria recolher a quantia de R\$ 35.874,80 (servidor R\$ 10.199,60 e patronal R\$ 25.675,20), mas somente há comprovante de pagamento de R\$ 33.217.97:
- d. Já para o mês abril, informa que deveria recolher a quantia de R\$ 39.686,39 (servidor – R\$ 11.128,88 e patronal – R\$ 28.557,51), mas somente há comprovante de pagamento de R\$ 37.339,05.

Assim, mesmo considerando a questão trazida pela defesa, no tocante à inclusão dos inativos (ou seja, retirando-os, corrigindo esse ponto), já se levando em conta os valores pagos a título de salário-família e salário-maternidade, ou seja, comparando os valores devidos pela prefeitura e pelo Fundo Municipal de Saúde, declarados pelo próprio defendente (doc. 84 – R\$ 135.470,76 + R\$ 335.415,14 + R\$ 58.818,68 + R\$ 224.967,49) versus os valores apontados como efetivamente recolhidos pela auditoria (doc. 67 fls. 09/13 - relatório de auditoria – processo 20100184-6 = R\$ 121.740,44 + R\$ 53.570,32 + R\$ 181.374,82 + R\$ 16.310,07), deixou-se de recolher:

- a. R\$ 18.978,80 de contribuições retidas dos servidores; e
- b. R\$ 51.634,57 de contribuições patronais.

Em resumo, a despeito de tais valores serem apontados como não repassados / recolhidos, entendo que, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não tem o condão de, por si só, ensejar a rejeição das presentes contas de governo, considerando o volume de contribuições previdenciárias recolhidas pelo município (R\$ 2.814.386,01) no exercício de 2019.

Apenas para detalhar tal montante (R\$ 2.814.386,01), conforme reconhece a auditoria (doc. 67), em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), foi repassado, a título de contribuições dos servidores, o montante de R\$ 175.310,64 e, de contribuições patronais devidas ao RGPS, o montante de R\$ 508.748,06. Já em relação ao Regime Próprio de Previdência (RPPS), a auditoria aponta, como obrigação devidamente repassada / recolhida, R\$ 657.435,06, relativos aos servidores, e R\$ 1.472.874,25, patronal.

Por fim, não menos importante é registrar que, a despeito da avaliação de que, no presente caso, tal inadimplência previdenciária não tenha o condão de ensejar, por si só, a rejeição das presentes contas de governo, quando da análise da prestação de contas de gestão (Processo TCE-PE nº 20100184-6), que analisa atos de gestão, por se tratar de infração à norma legal, o



apontamento aqui tratado poderá ter repercussões outras, inclusive a aplicação de sanções previstas no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, tendo em vista que são instâncias e propósitos distintos (governo x gestão).

### Previdência Própria (Capítulo 8)

[ID.09] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 15.761.929,88 (Item 8.2)

Embora a defesa seja silente quanto ao assunto, é importante esclarecer que esse déficit, muitas vezes, decorre de uma construção histórica. Assim, quanto ao atual gestor, o que se tem que verificar é se foram tomadas as medidas indicadas pela análise atuarial, se as contribuições previdenciárias foram repassadas/recolhidas na integralidade e tempestivamente, se havia um plano de amortização do déficit previdenciário a ser observado, entre outros. Ou seja, qual a contribuição do atual gestor para a melhora ou piora do déficit e do sistema previdenciário do município (Processo TCE-PE nº 17100370-6 - julgado em 08/10/2019 — Primeira Câmara).

No caso em análise, a auditoria registra que "houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS", bem como as "alíquotas de contribuição do ente e de seus servidores respeitaram os limites constitucionais e legalmente estabelecidos e foram as sugeridas pela reavaliação atuarial".

Faz-se necessário, entretanto, que a prefeitura estude alternativas de ações que visem minimizar ou controlar o elevado déficit atuarial, que foi ampliado em grandes proporções.

Sobre o ponto, registra a auditoria (doc. 71, fl. 68):

Desta feita, sugerem-se as seguintes recomendações aos gestores: (1) revisar o plano de amortização adotado de modo a adequar-se às novas alíquotas propostas na Avaliação Atuarial e (2) revisar alíquota de contribuição normal de servidores de modo a adequar-se às novas regras da EC 103 /2019.

Assim, diante do exposto,

#### VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GOVERNO.
PLANEJAMENTO
GOVERNAMENTAL PRECÁRIO.
INSTRUMENTOS DE CONTROLE
ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS.
CONTROLE CONTÁBIL POR



FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). NÃO REPASSE / RECOLHIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- 1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planeiada.
- É deficiente o controle orçamentário realizado instrumentos incompletos de execução orçamentária.
- É deficiente o controle orçamentário que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial
- 4. É requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.
- repasse ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias é. rigor, a irregularidade grave, sendo possível, diante pouca entretanto, da representatividade / valores ínfimos, atenção aos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, que haja uma ponderação para fins de apreciação das contas, levandose em consideração ainda o contexto dos demais apontamentos abordados.



**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, a educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25 /06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrada a partir da constatação de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada, com uma programação financeira e um cronograma de execução mensal de desembolso elaborados pela simples divisão dos valores totais orçados para o exercício pelos bimestres do ano, demonstrando o evidente distanciamento com o adequado planejamento de uma peca orcamentária;

CONSIDERANDO o não recolhimento, no exercício de 2019, de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS no montante de R\$ 70.613,37 (sendo R\$ 18.978,80 - parte dos servidores, e R\$ 51.634,57 - parte patronal), que deve ser contextualizado / ponderado, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de julgamento das presentes contas, tendo em vista o volume de contribuições previdenciárias repassadas / recolhidas pelo município no exercício de 2019 (R\$ 2.814.386,01), ou seja, o não repasse / recolhimento corresponde a 2,5% desse volume,

#### **Tania Maria Dos Santos:**



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Brejinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Tania Maria Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Fortalecer o planejamento orçamentário, estabelecer na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
- 2. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa;
- Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto e incluir os critérios adotados em notas explicativas;
- 4. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- 5. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, revisando o plano de amortização adotado, de modo a adequar-se às novas alíquotas propostas na Avaliação Atuarial e revisando a alíquota de contribuição normal de servidores de modo a adequar-se às novas regras da EC 103/2019.



# ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

## QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Minimo 25,00 %	34,81 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	78,43 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7° da Lei Complementar n° 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	16,08 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3° quadrimestre/ 2° semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	44,53 %	Sim
	Repasse do	CF/88, caput doa art. 29-A	receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;	DØ	
Duodécimo	duodécimo à				R\$	Sim



	Câmara de Vereadores	pela EC 25) ou valor fixado na LOA	das transferências previstas	para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	1.065.145,32	
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contriuição do servidor)	12,07 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3°, caput, da Lei Federal n° 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3°, caput, da Lei Federal n° 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

#### **RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto da relatora



23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/07 /2021

PROCESSO TCE-PE N° 20100193-7

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE** 

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO: 2019** 

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Brejinho

#### INTERESSADOS:

Tania Maria dos Santos EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO PRECÁRIO. GOVERNAMENTAL INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORCAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. CONTÁBIL POR CONTROLE **APLICAÇÃO** FONTE DE RECURSOS. INEFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). NÃO REPASSE / RECOLHIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- 1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1°, § 1°, da Lei de Responsabilidade Fiscal que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.
- 2. É deficiente o controle orçamentário realizado instrumentos incompletos de execução orçamentária.
- 3. É deficiente o controle



orçamentário que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial

- 4. É requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.
- A ausência de repasse / contribuições recolhimento de previdenciárias rigor, é, irregularidade grave, sendo possível, entretanto. diante da pouca representatividade / valores ínfimos, em atenção aos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, que haja uma ponderação para fins de apreciação das contas, levandose em consideração ainda o contexto dos demais apontamentos abordados.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/07/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, a educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

considerando que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrada a partir da constatação de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada, com uma programação financeira e um cronograma de execução mensal de desembolso elaborados pela simples divisão dos valores totais orçados para o exercício pelos bimestres do ano, demonstrando o evidente distanciamento com o adequado planejamento de uma peça orçamentária;

CONSIDERANDO o não recolhimento, no exercício de 2019, de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS no montante de R\$ 70.613,37 (sendo R\$ 18.978,80 - parte dos servidores, e R\$ 51.634,57 - parte patronal), que deve ser contextualizado / ponderado, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de julgamento das presentes contas, tendo em vista o volume de contribuições previdenciárias repassadas / recolhidas pelo município no exercício de 2019 (R\$ 2.814.386,01), ou seja, o não repasse / recolhimento corresponde a 2,5% desse volume,

#### **Tania Maria Dos Santos:**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Brejinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Tania Maria Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

 Fortalecer o planejamento orçamentário, estabelecer na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;



- Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa;
- Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto e incluir os critérios adotados em notas explicativas;
- Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101 /2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- 5. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, revisando o plano de amortização adotado, de modo a adequar-se às novas alíquotas propostas na Avaliação Atuarial e revisando a alíquota de contribuição normal de servidores de modo a adequar-se às novas regras da EC 103/2019.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA